

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída de máquinas e equipamentos de uso agrícola, tratores agrícolas e veículos de transporte de carga, quando adquiridos por agricultores cadastrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos por agricultores cadastrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF):

I – as máquinas e aparelhos de uso agrícola, classificáveis nas posições 84.32 a 84.36 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

II – os tratores agrícolas, classificáveis na posição 87.01 da TIPI;

III – os veículos automóveis para transporte de mercadoria, classificáveis nos códigos 8704.21 e 8704.31, da TIPI.

§ 1º Salvo no caso de destruição completa, furto ou roubo do bem, o benefício somente pode ser utilizado uma única vez a cada cinco anos.

§ 2º O beneficiário da isenção sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido de juros de mora previstos na legislação tributária, se, antes de decorridos cinco anos da aquisição do bem, transferir a propriedade ou o uso do bem, exceto a pessoa que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia autorização da autoridade fiscal.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º implica o lançamento de ofício, acrescido de multas e demais encargos previstos na legislação em vigor.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º é condicionada ao prévio reconhecimento, pelo órgão competente para a administração do tributo, de que o adquirente preenche os requisitos previstos nos citados artigos.

Art. 3º É assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A tecnificação da agricultura é uma imposição dos tempos modernos. Os grandes empreendimentos agrícolas logram obter ganhos fabulosos de produtividade e de rentabilidade exatamente pelo emprego intensivo de tecnologias modernas, das quais as máquinas e aparelhos são item importantíssimo.

Todos ganham com isso. A produção nacional bate recordes seguidos, a exportação garante divisas para o País, a economia rural e toda a economia crescem, o emprego de mão-de-obra e a difusão do progresso por todo o território nacional são notáveis.

Todavia, não há como esquecer que, se os grandes empreendimentos garantem a produção massiva de itens principalmente voltados para o mercado externo, a produção dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros, numa proporção de praticamente setenta por cento, é assegurada pela agricultura familiar.

Trata-se, portanto, de produtos que compõem a cesta básica: arroz, feijão, mandioca, milho, trigo, leite, entre outros.

Não obstante, agricultura familiar não deve, de modo algum, significar agricultura artesanal e amadorística. Pelo contrário, urge agregar condições para que sejam alcançados índices satisfatórios de profissionalização e de inclusão tecnológica nesse importantíssimo segmento, garantindo não apenas fartura de alimentos, mas também o aumento de renda dos produtores e a sua fixação no campo com adequados níveis de conforto e bem-estar.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF é um programa do Governo Federal criado em 1995, com o intuito de atender de forma diferenciada os mini e pequenos produtores rurais que desenvolvem suas atividades mediante emprego direto de sua força de trabalho e de sua família.

Tem como objetivo o fortalecimento das atividades desenvolvidas pelo produtor familiar, de forma a integrá-lo à cadeia de agronegócios, proporcionando-lhe aumento de renda e agregando valor ao produto e à propriedade, mediante a modernização do sistema produtivo, valorização do produtor rural e a profissionalização dos produtores familiares.

O barateamento de equipamentos de produção e de transporte é de suma importância para o alcance desses objetivos. Embora o IPI incidente sobre máquinas e equipamentos agrícolas não seja alto, é importante, de qualquer modo, deixar definida e clara a isenção para o setor.

O projeto abre, também, isenção para veículos pequenos de transporte de carga, com capacidade inferior a cinco toneladas. Nesse caso, o IPI é um fator de custo, que convém ser excluído para os pequenos agricultores.

É o que se coloca ao debate e ao aprimoramento pelos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador GIM ARGELLO